



Número: **0826704-39.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **13/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WASHINGTON MORAIS RIBEIRO (AUTOR)	LIDIANI MARTINS NUNES (ADVOGADO)
VERA CRUZ SEGURADORA SA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30503 261	08/05/2020 13:53	Petição Inicial	Petição Inicial
30503 263	08/05/2020 13:53	WASHINGTON MORAIS RIBEIRO- dpvat	Outros Documentos
30503 294	08/05/2020 13:53	WASHINGTON MORAIS RIBEIRO- Identificação pessoal + documento do veículo	Outros Documentos
30503 716	08/05/2020 13:53	WASHINGTON MORAIS RIBEIRO- Samu + Atendimento Hospitalar + Boletim Policial	Outros Documentos
30503 729	08/05/2020 13:53	WASHINGTON MORAIS RIBEIRO- requerimento administrativo e outros	Outros Documentos
30541 022	13/05/2020 11:13	Decisão	Decisão
32232 850	11/07/2020 10:51	Despacho	Despacho
32282 016	13/07/2020 15:06	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
32282 019	13/07/2020 15:06	Washington Morais Ribeiro - atos constitutivos + termo de autorização de alvaras separados + declara	Outros Documentos
32282 024	13/07/2020 15:06	Washington Morais Ribeiro - Identificação Pessoal e Comprovante de Residencia	Outros Documentos
32334 377	14/07/2020 20:03	Certidão	Certidão
32334 386	14/07/2020 20:05	Mandado	Mandado
34228 532	12/09/2020 18:36	MAPFRE	Diligência
34485 256	18/09/2020 12:38	Certidão	Certidão

anexo



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 08/05/2020 13:52:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050813525009100000029300412>
Número do documento: 20050813525009100000029300412

Num. 30503261 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA ____^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.**

WASHINGTON MORAIS RIBEIRO, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o no. **645.993.024-49**, residente na Rua Projetada, s/n, Loteamento, Centro, Alhandra/PB, por intermédio de seu advogado e bastante procurador "in fine" assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Exceléncia propor a presente, **AÇÃO SUMÁRIA de Cobrança de SEGURO DPVAT INVALIDEZ MEMBRO INFERIOR CC O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO EM FORMA DE INCIDENTE NO FEITO**, em desfavor de **SEGURADORA MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S. A.**, CNPJ **061.074.175/008201**, situada na Avenida Epitácio Pessoa, n.º 723, Centro, João Pessoa/PB; pelas razões que passa a expor:

LMN Advocacia - Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 15 - Centro - João Pessoa - PB - Fone: (83) 3241.1843



PRELIMINARMENTE**DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

A Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos temor da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

DO INTERESSE DE AGIR

DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível,



Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional 5º XXXVCF.

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é **OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:**

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca



faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte aione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

DOS FATOS:

No dia **17/11/2014**, ocorreu um acidente de trânsito, nesta Capital Paraibana, acidente este que, ocasionou incapacidade permanente na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Serviço de Atendimento Hospitalar, Ficha de Internação e Cirurgia de Trauma com Fratura, todos em anexos.

Não há nos autos que se falar em prescrição tendo em vista que a parte autora ajuizou ação em desfavor da seguradora sob o número de n. **006.6469.60.2015.815.2001**, perante a **16ª Vara Cível**, ajuizada desde a data de **04/03/2015**, em que tem como objeto ser reconhecido o direito do autor ao seguro dpvat, os autos foram extinto sem julgamento de mérito por ausência de requerimento administrativo, pelo juiz de 1º grau, em recurso da parte autora ao TJ, o Tribunal ratifica a decisão do juízo de 1º grau. Ato contínuo, os autos voltam ao juiz de 1º grau que o qual não intima as partes para requer o que entender de direito, e baixa e arquiva os autos.

Ao passo que o autor, frente as decisões que entenderam que a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, e na lide existia no seu entender a falta de comprovação de prévia solicitação administrativa à seguradora impede o prosseguimento de ações de cobrança do seguro DPVAT propostas após 03.09.2014, em virtude da ausência de interesse processual, o autor em data de 09.11.2018, solicitou pela via administrativa o processo administrativo de Seguro Dpvat, conforme documentação da ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objeto n.



SI692436572BR (documento de comprovação em anexo), sem ter qualquer resposta até a presente data. Motivo pelo qual, solicita providencias judiciais, para que o juízo determine a seguradora a juntar aos autos documento que deu ciência ao autor da resposta do processo administrativo com a devida ciência e assinatura do autor.

Diante disto, o autor sem qualquer comunicação e resposta, solicita ao juízo o reconhecimento do direito Dpvat, pelas vias judiciais, frente a ausência de resposta por parte da Seguradora Lider Consórcio Seguradoras, quanto ao processo administrativo solicitado pelo autor desde a data de 09.11.2018, sem resposta até a presente data. Desde já, comunica que a decisão judicial dos autos do processo de nº 00064696020158152001, condicionou o autor a submeter a processo administrativo, como MEIO DE PROVA, para tão somente após a recusa da seguradora pelo processo administrativo, judicializar ação de DPVAT.

Sendo assim, o autor judicializa a ação, tendo em vista a ausência de resposta pela seguradora, quanto ao processo administrativo realizado pelo autor da ação, atendendo a determinação da decisão judicial inicial.

Imperioso mencionar que não há prescrição no caso em tela, quanto ao DPVAT do autor uma vez que o mesmo acionou o judiciário inicialmente em data de 04.03.2015, em que suspende o prazo de prescrição, ao passo que condicionou a judicialização após resposta ou recusa da seguradora pela via administrativa, que também, suspende a prescrição o tempo de tramitação e resposta do processo administrativo.

Vejamos, o acordão do TJ/PB, sobre os autos do processo de nº 0006.6469.60.2015.815.2001:

APELAÇÃO N° 0006469-60.2015.815.2001. ORIGEM: CAPITAL - 14A. VARA CIVEL. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da C Ramos. APELANTE: Washington Morais Ribeiro. ADVOGADO: Lidiani Martins Nunes, Oab/pb 10244. APELADO: Nobre Seguradora do Brasil S/A. **CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL** – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Sentença – Extinção do processo sem julgamento do mérito – Próximo requerimento administrativo – Inexistência – Ausência de interesse de agir – Regramento contido no RE nº631.240/MG – Matéria com repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal – Ação ajuizada posteriormente à conclusão do referido julgamento – Impossibilidade de prosseguimento – Desprovimento. - “O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito apta a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas.1” - A falta de comprovação de prévia solicitação administrativa à seguradora impede o prosseguimento de ações de cobrança do seguro DPVAT propostas após 03.09.2014, em virtude da ausência de interesse processual. **VISTOS**, relatados e discutidos estes autos acima identificados. **ACORDAM**, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de fl. retro.



Neste norte, a formalização de requerimento administrativo não interrompe, mas suspende o curso do prazo de **prescrição das ações judiciais** contra a **Administração Pública**.

A lei prevê que requerimento administrativo constitui fator de suspensão, e não de interrupção do prazo prescricional. O artigo 4º do Decreto 20.910/32, afirma que “não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”. O parágrafo único desse artigo acentua que “a suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação de dia, mês e ano”.

Moreira Alves ainda ressalta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que somente será retomado com a decisão final da administração. Ele também encaminhou proposta de súmula com o seguinte enunciado: “o prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final”.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO** no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006. DPVAT

DO DIREITO:

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

LMN Advocacia - Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 15 - Centro - João Pessoa - PB - Fone: (83) 3241.1843



Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...

Mediante a entrega dos seguintes documentos: “registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.



Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), portanto, *meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.*

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA NÚMERO DO PROTOCOLO: 69727/2008. DATA DE JULGAMENTO: 8-9-2008. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).



Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DA PROVA PERICIAL

DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova.

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva



produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do **E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:**

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fálicas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarda à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização



do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014).

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.



Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e ampl., de acordo com o Código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:



“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerárá do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.-dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêrias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.



Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro. 2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda. 3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO. (TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”

“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade



permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio *tempus regit actum*, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...).(20071010043086APC, Relator J. J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)"

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA" (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unâmice - - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

"Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença".

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:



“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURODPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE”. (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado).

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIODPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”



Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim *verbis*:

Art. 20 - *A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)*

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§ 3º - *Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)*

§ 4º - *“Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g. N.)*

a) O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:



§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973).

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º - “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g. N.)

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitoso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. Em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

DO PEDIDO:

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

Ab initio, requer a tutela jurisdicional, por meio desta ação de produção antecipada da prova, como providência por meio da exibição incidental no curso desta ação para a **SEGURADORA** em obrigação de fazer **JUNTAR AOS AUTOS DOCUMENTO ASSINADO PELO AUTOR DA AÇÃO DANDO CIÊNCIA DA RESPOSTA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO COM A SUA ASSINATURA E CIENTE**, bem como, JUNTAR AOS



AUTOS TODO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DO AUTOR, **no prazo de 05 (Cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais);**

a) A **concessão da justiça gratuita**, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de **citação** ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), nos termos dos Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) - Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** com juros a partir da citação, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e **fixou em até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção), condenando ainda a parte ré, em para a **SEGURADORA** em **obrigação de fazer JUNTAR AOS AUTOS DOCUMENTO ASSINADO PELO AUTOR DA AÇÃO DANDO CIÊNCIA DA RESPOSTA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO COM A DEVIDA ASSINATURA E CIÊNCIA DO AUTOR**, bem como, **JUNTAR AOS AUTOS TODO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DO AUTOR, no prazo de 05 (Cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais)**;

f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.



f. A) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do parágrafo 3º do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.

f. B) Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

h) Requer ainda, que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do **DRA. LIDIANI MARTINS NUNES, OAB/PB – 10.244**, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 236, § 1º do CPC;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 9.450,00, apenas para fins de alcada.

T. Em que,

P. E E. Deferimento.

LIDIANI MARTINS NUNES

OAB/PB N.º 10244





Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 08/05/2020 13:52:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050813525234800000029300833>
Número do documento: 20050813525234800000029300833

Num. 30503294 - Pág. 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADES		SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT	
DETAN - PB CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO VIA 1 CÓD. RENAVAM 0019818232-5 PLACA 00/00000000 EXERCÍCIO 2014		PB Nº 011460218420 BILHETE DE SEGURO DPVAT	
NOME SUELI CRISTINA MORAIS RIBEIRO		ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA 92928927468 www.dpvatsegurodotransito.mot.br SAC DPVAT 0800 022 1204	
CPF / CNPJ 92928927468		PLACA MOI8942/PB	
PLACA ANTI / UF NOVO PB		CHASSI 9C2JC4220AR308462	
ESPECIE TIPO PAS/MOTONETA/NAO APLIC		COMBUSTÍVEL GASOLINA	
MARCA / MODELO HONDA/BIZ 125 ES		ANO FAB. / ANO MOD. 2010 / 2010	
CAP / PTO / CIL 2 P7124		CATEGORIA PARTIC	
COTA ÚNICA IPVA PAGO EM 26/05/2014		VENC. COTA ÚNICA 1º FAIXA IPVA ***** 0	
PARCELAMENTO / COTAS 2º 3º			
PRÉMIO TARIFÁRIO SEGURADO			
SEM RESERVA DE DOMÍNIO DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATÓRIO NAO VÁLIDO PARA TRANSFERÊNCIA			
ALHAND  20		26/05/2014 Rodrigo Augusto de Carvalho Costa Detran-PB	
26/05/2014 36722			
SEGURADORA LÍDER - DPVAT CNPJ 09.248.608/0001-04 www.seguradoralider.com.br 36722-0942079-20140526			

Scanned by CamScanner



**SAMU
192**



**SAMU
192**

Prefeitura Municipal de Alhandra
Secretaria Municipal de Saúde
Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU

FICHA DE REGULAÇÃO MÉDICA / ATENDIMENTO USB: 42

14:15 hs

- IDENTIFICAÇÃO/OCORRÊNCIA

Data	Ocorrência n.º	Paciente / Usuário	Idade	Sexo: <input checked="" type="checkbox"/> Masc. <input type="checkbox"/> Fem.
17.11.14	525443	Washington Moraes Tibino	48	
Local da Ocorrência		Bairro	Médico Regulador	
Sítio Jussara		Centro	Dr. Cláudia	

Apoio no Local: PM Resgate / Bombeiros Resgate PRF CPTRAN STTRANS TROTE Outro:

QTA: Socorrido por Terceiros Recusou Atendimento Socorrido pelo Bombeiro Local não Encontrado Outro:

- TEMPO RESPOSTA - HORÁRIOS: ANEXAR FICHA DA CENTRAL DE REGULAÇÃO

- TIPO DE AGRADO (NATUREZA DA OCORRÊNCIA)

TRAUMA CLÍNICO GINECO-OBSTÉTRICO

TRANSFERÊNCIA: PROCEDENTE DO:

OUTRO: *Colisão carro x moto*

CINEMÁTICA:

- ANTECEDENTES

MEDICAMENTOS:

PATOLOGIA (S):

ULTIMA ALIMENTAÇÃO:

VACINAS:

TCE / TRM / FRATURA / CONTUSÃO / ENTORSE /
 LUXAÇÃO / FACE / PCR / FAB / FAF / AFOGAMENTO /
 ATROPELAMENTO / QUEIMADURA / ELETROCUSSÃO /
 DESABAMENTO OU SOTERRAMENTO / QUEDA DA PRÓPRIA ALTURA
 QUEDA MOTO / QUEDA ALTURA metros

TIPO DE FERIMENTO LOCAL

Fratura exposta em MSG (Tibia / Fibula). Provável lesão

- DESTINO *João Pessoa*
Local: *Hospital de Trauma*

Responsável: _____ Função: _____

*Dr. Carlos Roberto
CRM-PB 4303*

- DADOS VITAIS

VVA: *Livre* Obstruída RESPIRAÇÃO: *> 30 ipm* *< 30 ipm* PERFUSÃO CAPILAR: Retardada Nível: *2* PAS: *> 90 mm Hg* *< 90 mm Hg*.
P.A: *140x70* FC: *84* FR: *20* TEMPERATURA: *36.2* GLICEMIA: *98* E. Coma: *15*
SPO2 = 95%

- EVOLUÇÃO DO ENFERMEIRO:

Paciente vítima de colisão carro x moto; Consciente, orientado, apresentando provável fratura exposta em MSG "Tibia e Fibula". Realizado curativo compressivo + immobilização da MSG; feito AVP em MSG e administrado sampa. de tiamol EV; com seguida encaminhado ao hospital de trauma (João Pessoa). Conforme regulação médica.

IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE (NOME E NÃO ASSINATURA)

ENFERMEIRO: *Lenilda F. Almeida* COREN: *31127000* TÉCNICO DE ENFERMAGEM: *Tharise* COREN: _____
CONDUTOR: *Wziel* SUPERVISÃO DE ENFERMAGEM (VISTO): _____

Scanned by CamScanner



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIREÇÃO TÉCNICA



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	WASHINGTON MORAIS RIBEIRO
DATA DE NASCIMENTO	28/01/67
NOME DA MÃE	IEDA OLIVEIRA RODRIGUES

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	795.025
Nº PRONTUÁRIO	84.486
DATA DO ATENDIMENTO	17/11/2014
HORA DO ATENDIMENTO	15:09
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA EXPOSTA DOS OSSOS DA Perna E
CID 10	S 82.7

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de motocicleta, (colisão moto x carro), trazido pelo SAMU, á cerca de 1 hora, apresentando fratura exposta em membro inferior E. Glasgow 15. Avaliado pela equipe médica da urgência/emergência.

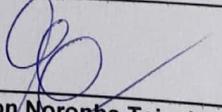
EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX da perna E - AP e P

TRATAMENTO:

Fratura exposta dos ossos da perna E aos RX. Realizado internamento e tratamento cirúrgico no 1º tempo pelo Dr. Leopoldo Viana, no 2º tempo pelo Dr. Odilon Filho e no 3º tempo pelo Dr. Ricardo Barros.

ALTA HOSPITALAR: 28/01/15
DATA DA EMISSÃO: 26/03/15


Dr. Ewerton Noronha Teixeira
CRM: 2516/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL

BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 508/2015

Aos vinte e três do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Fernando Barbosa de Carvalho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 09:13h, compareceu o (a) Senhor (a): **WASHINGTON MORAIS RIBEIRO**, brasileiro, natural de João Pessoa/PB, solteiro, com 48 anos de idade, Pedreiro, Alfabetizado, filho de José Moraes Ribeiro e de Iêda Oliveira Rodrigues, RG. 1.044.239-SSP/PB, residente na Quadra 13, Lote 12, centro, Alhandra/PB, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 17/11/14, por volta das 13:10h, quando conduzia a motocicleta de marca HONDA/BIZ 125 ES, cor rosa, ano 2010, de placa MOI-8942/PB, chassi nº 9C2JC4220AR308462, registrada em nome de Sueli Cristina Moraes Ribeiro, pelas proximidades do sítio Jussara, na cidade de Alnahdra/PB, após ser atingido por um veículo, o notificante perdeu o controle de direção caindo ao solo, tendo este sofrido fratura exposta do membro inferior esquerdo, sendo conduzido ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 23 de fevereiro de 2015

Washington Morris Richie
Notificante

Carlos Antônio Duarte Félix
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 135.682-8

Escrivão

Scanned by CamScanner



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 30300011 - AC CENTRAL DE JOAO PESSOA
JOAO PESSOA - PB
CNPJ ... : 34028316369298 Ins Est : 160745500

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente : SEGURADORA LIDER CONSOR SEGU
CNPJ CPF..... : 09248608000104
Doc. Post..... : 301867882
Cont. ato... : 9912280636 Cod. Adm : 11205709
Cart. lo... : 62267655

Movimento .. 09/11/2018 Hora : 11:48:45
Caixa..... 89066250 Matrícula .. 84781033
Lancamento : 041 Atendimento: 00032
Modalidade : A Faturar ID Tiquete: 1553812605

DESCRICAÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEGURO DPVAT ATE 30	1	23,26+
Valor do Porte(R\$) ..	23,26	
Peso real (G).....	82	
CNPJ/CPF Remet : 64599302449		
Nome Remetente : WASHINGTON MORAIS RIBEIRO		
Endereço Remet : SEM LOGRADOURO DEFINIDO QU		
Cont. Endereço : ADRA 13 LOTE 12, SN - CENT		
Cep. Remetente : 53320-000		
Cidade Remet : ALHANDRA		
UF Remet..... : PB		
POSTAL RESPOSTA DPV	1	29,00+
Valor do Porte(R\$) ..	29,00	
Peso real (G).....	82	
OBJETO : SI692436572BR		

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 52,26

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

A FATARAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais

Nome: *[Assinatura]* RG: *[RG]*

Ass. Responsável: *[Assinatura]*

SERV POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!

Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios

VIA-CLIENTE

SARA 7.8.01

Morte

Vítima *[Assinatura]*

DATA DO ACIDENTE

PA

- Documento de identificação
- CPF do Representante
- Comprovante de residência
- Com base na legislação
- Para acompanhar SAC DPVAT 0800
- Todos os documentos

DOCUMENTOS Necessários para a COMPETIÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE

Registro de Ocorrência

- Documentos médicos
- Comprovante de A
- Laudo de Invalidez
- Declaração de Aus
- sequelas permanentes
- Declaração do Prof
- Documento de identificação
- CPF da vítima (cópia)
- Comprovante de terceiro (cópia simples)
- Autorização de pagamento (único formulário)

- Registro de Ocorrência
- Documentos médicos
- Comprovante de At
- Comprovantes das d
- despesas médicas (mat
- Declaração do Proprietário ou ve
- Documento de identificação da vítima (cópia simples)
- CPF da vítima (cópia simples)
- Comprovante de residência em nome da vítima (cópia simples) ou comprovante de residência em nome de
- terceiro (cópia simples), juntamente com declaração de residência (original)
- Autorização de pagamento (original), com documento que confirme os dados bancários (orientações no próprio formulário)

VIA-CLIENTE

SARA 7.8.01

Ganhe tempo!

Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios

DOCS para COMPETIÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE

() Prova de companheirismo junto ao INSS, ou declaração de dependentes junto à Receita Federal, ou prova de dependência através da carteira de trabalho, ou Alvará judicial reconhecendo a união estável

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 30300011 - AC CENTRAL DE JOAO PESSOA
JOAO PESSOA - PB
CNPJ ... : 34028316369298 Ins Est : 160745500

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente : SEGURADORA LIDER CONSOR SEGU
CNPJ CPF..... : 09248608000104
Doc. Post..... : 301867882
Cont. ato... : 9912280636 Cod. Adm : 11205709
Cart. lo... : 62267655

Movimento .. 09/11/2018 Hora : 11:48:45
Caixa..... 89066250 Matrícula .. 84781033
Lancamento : 041 Atendimento: 00032
Modalidade : A Faturar ID Tiquete: 1553812605

DESCRICAÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEGURO DPVAT ATE 30	1	23,26+
Valor do Porte(R\$) ..	23,26	
Peso real (G).....	82	
CNPJ/CPF Remet : 64599302449		
Nome Remetente : WASHINGTON MORAIS RIBEIRO		
Endereço Remet : SEM LOGRADOURO DEFINIDO QU		
Cont. Endereço : ADRA 13 LOTE 12, SN - CENT		
Cep. Remetente : 53320-000		
Cidade Remet : ALHANDRA		
UF Remet..... : PB		
POSTAL RESPOSTA DPV	1	29,00+
Valor do Porte(R\$) ..	29,00	
Peso real (G).....	82	
OBJETO : SI692436572BR		

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 52,26

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

A FATARAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais

Nome: *[Assinatura]* RG: *[RG]*

Ass. Responsável: *[Assinatura]*

SERV POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

RESPONSÁVEL PELA COMPETIÇÃO

Ponto de Atendimento (Nome do Ponto) : *M. Central* / *11*
Atendente : *Wagner da Costa Veloso*
Data: *09/11/18* Assinatura: *[Assinatura]*

Matrícula *64781033*

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB**

*Copia
moro*

0006469-60.2015.815.2001



DISTRIBUICAO FIRM CIVEL 05/08/2015 07:59 0000611

WASHINGTON MORAIS RIBEIRO, brasileiro(a), solteiro(a), pedreiro, sob CPF nº 645.993.024-49, podendo ser intimado(a) na(o) Rua Projetada, s/n, Colinas Do Sul, João Pessoa/PB, por meio de sua advogada e procuradora infra-assinada e legalmente constituída nos termos do instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações na Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, nº 15 Centro, João Pessoa - PB, vem mui respeitosamente a prima face solicitar o benefício da justiça gratuita, com base na lei nº 1060/50 e ato contínuo, propor a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, POR INVALIDEZ PERMANENTE E DEFINITIVA - INVALIDEZ, em face da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Avenida Sinésio Guimarães, nº 301, Salas 03 a 05, Torre, João Pessoa/PB, CNPJ nº 85.031.334/0001-85, ancorado nas Leis nº 6.194/74 e nº 11.945/2009 e demais disposições à matéria pertinentes, pelos motivos fáticos e jurídicos que a seguir passa a expor.

PRELIMINARMENTE**I - DA GRATUIDADE JUDICIAL - REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL (LEI N. 1060/50 , LEI N.º 7.115/1983 E ART.5º, LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VERSA SOBRE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA):**

Se faz sabido que a litigância judicial decorre da necessidade da satisfação da composição de uma lide por um pronunciamento do poder julgador, que pode ser contra ou favorável às pretensões do(a) promovente. Assim, nos casos em que o





**Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0826704-39.2020.8.15.2001

DECISÃO

Considerando o disposto nos incisos do art. 165 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba, este juízo fazendário não é o competente para seguimento da presente ação, sendo necessária a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital.

Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, determinando sua redistribuição para uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital.

João Pessoa/PB, 11 de maio de 2020

JUIZ ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR

TITULAR DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR - 13/05/2020 11:13:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051311132920200000029335341>
Número do documento: 20051311132920200000029335341

Num. 30541022 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL**

PROCESSO N.º: 0826704-39.2020.8.15.2001

Vistos, etc

DEFIRO a assistência judiciária gratuita.

1. CERTIFIQUE a escrivania a existência de outra ação idêntica a presente, envolvendo as mesmas partes, eventualmente distribuída para vara cível diversa ou comarca.
2. Caso negativa a certidão, CITE-SE a parte ré, para ofertar defesa, no prazo de 15 dias, uma vez que a audiência de conciliação/medição prevista no art. 334, do CPC/2015 mostra-se inoportuna no presente caso.
3. Apresentada contestação, INTIME-SE, para impugnar, no prazo de 15 dias.

João Pessoa, 10 de julho de 2020.

RENATA DA CÂMARA PIRES BELMONT

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: RENATA DA CAMARA PIRES BELMONT - 11/07/2020 10:51:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071110511480900000030885809>
Número do documento: 20071110511480900000030885809

Num. 32232850 - Pág. 1

anexo



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 13/07/2020 15:06:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071315064647500000030931863>
Número do documento: 20071315064647500000030931863

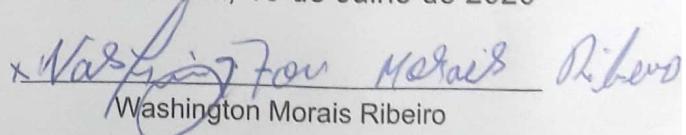
Num. 32282016 - Pág. 1

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Outorgante: WASHINGTON MORAIS RIBEIRO, brasileiro(a), solteiro(a), inscrito(a) no CPF sob o no. 645.993.024-49, residente na Rua Projetada, s/n, Loteamento Centro Alhandra, Alhandra/PB, vem constituir como advogada a Dra. LIDIANI MARTINS NUNES, OAB no. 10244/PB, com escritório localizado na Av. João Luis Ribeiro de Moraes, no. 15, João Pessoa/PB, fone: (83) 3241-1843.

PODERES: Pelo presente instrumento particular que assino, nomeio e constituo como bastante procuradora, a outorgada supra qualificada, outorgando-lhe plenos e especiais poderes, incluindo os das cláusulas extra e ad judicia para representar a outorgante em quaisquer instâncias, Juízos ou Tribunais, repartições e órgãos da Administração Pública direta ou indireta, Federal, dos Estados ou dos Municípios, podendo praticar, conjunta ou separadamente, todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive, propor quaisquer ações, defender nas que forem propostas, recorrer em qualquer Instância ou Tribunal, podendo, ainda, firmar os documentos necessários, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, substabelecer a presente no todo, ou em parte, com ou sem reserva de poderes e todos os demais poderes necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, confessar, reconhecer a procedência do pedido, podendo inclusive a outorgada receber alvará nominal a(o) outorgante, e praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato. Desde já fixo HONORÁRIOS CONTRATUAIS de 30% (Trinta por cento), independente dos sucumbenciais. E desde já autorizo a expedir alvará judicial de honorários contratuais separados, nos próprios autos do processo judicial de cobrança de seguro DPVAT, por morte ou debilidade, perante a Justiça Estadual.

João Pessoa, 13 de Julho de 2020



Washington Moraes Ribeiro

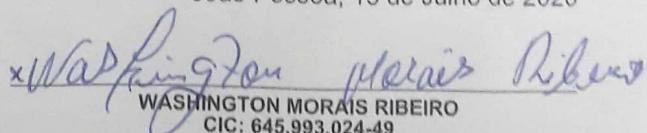


DECLARAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA

Eu, **WASHINGTON MORAIS RIBEIRO**, brasileiro(a), solteiro(a), pedreiro, portador(a) do CIC nº 645.993.024-49, residente e domiciliado(a) à Rua Projetada, s/n, Loteamento Centro Alhandra, Alhandra/PB. **DECLARO**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da **Gratuidade da Justiça**, com fulcro no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015), *in verbis*:

"Art. 98 – A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
I – as taxas ou as custas judiciais;
II – os selos postais;
III – as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
IV – a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
V – as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais;
VI – os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
VIII – os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
IX – os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. "

João Pessoa, 13 de Julho de 2020


WASHINGTON MORAIS RIBEIRO
CIC: 645.993.024-49

LMN Advocacia - Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 15 - Centro - João Pessoa - PB - Fone:(83) 3241.1843

Pág: 1/1

Scanned by CamScanner

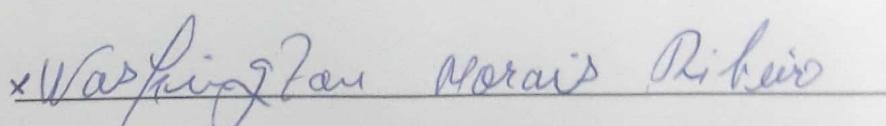


**TERMO DE DECLARAÇÃO DE COMUNICADO A ADVOGADA
SOBRE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PELOS CORREIOS**

Pelo presente instrumento particular, Eu, WASHINGTON MORAIS RIBEIRO, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o no. 645.993.024-49, residente na Rua Projetada, s/n, Loteamento Centro Alhandra, Alhandra/PB, nesta data em que se realiza esse ATO DE CONTRATAÇÃO dos serviços de advocacia com o(a) advogado(a), DR^A LIDIANI NUNES, OAB/PB 10244, DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE:

1 – Tendo em vista a justiça condicionou o ajuizamento da ação, ao requerimento administrativo pelos correios, assim dei entrada nos correios em data de 09.11.2018, em que até a presente data não obtive resposta da minha solicitação de Dpvat pela Seguradora, não tendo qualquer comunicado pela seguradora até a presente data, momento em que tendo esperado pela seguradora por esse tempo sem ter qualquer comunicado da seguradora, decidi comunicar a advogada Dra. Lidiani Nunes, OAB/PB 10244, em data de 13.05.2020, que até a presente data a seguradora não me comunicou sobre minha solicitação pela via administrativa, momento em que contratei novamente a advogada para ajuizar nova ação, tendo em vista que o processo inicial de n.º 00064696020158152001, foi extinto devido a falta de requerimento administrativo, momento em que solicitei pela via administrativa após a extinção do processo e até a presente data se quer tive qualquer comunicado pela seguradora do meu pedido pela via administrativa do processo DPVAT.

João Pessoa (PB), 13 de Julho de 2020



Washington Morais Ribeiro

CIC: 645.993.024-49

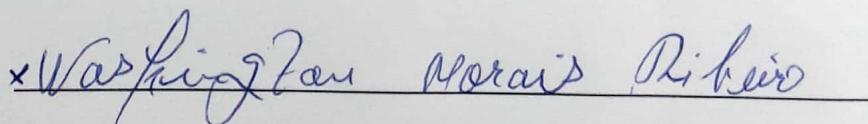


**TERMO DE DECLARAÇÃO DE COMUNICADO A ADVOGADA
SOBRE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PELOS CORREIOS**

Pelo presente instrumento particular, Eu, WASHINGTON MORAIS RIBEIRO, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o no. 645.993.024-49, residente na Rua Projetada, s/n, Loteamento Centro Alhandra, Alhandra/PB, nesta data em que se realiza esse ATO DE CONTRATAÇÃO dos serviços de advocacia com o(a) advogado(a), DRª LIDIANI NUNES, OAB/PB 10244, DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE:

1 – Tendo em vista a justiça condicionou o ajuizamento da ação, ao requerimento administrativo pelos correios, assim dei entrada nos correios em data de 09.11.2018, em que até a presente data não obtive resposta da minha solicitação de Dpvat pela Seguradora, não tendo qualquer comunicado pela seguradora até a presente data, momento em que tendo esperado pela seguradora por esse tempo sem ter qualquer comunicado da seguradora, decidi comunicar a advogada Dra. Lidiani Nunes, OAB/PB 10244, em data de 13.05.2020, que até a presente data a seguradora não me comunicou sobre minha solicitação pela via administrativa, momento em que contratei novamente a advogada para ajuizar nova ação, tendo em vista que o processo inicial de n.º 00064696020158152001, foi extinto devido a falta de requerimento administrativo, momento em que solicitei pela via administrativa após a extinção do processo e até a presente data se quer tive qualquer comunicado pela seguradora do meu pedido pela via administrativa do processo DPVAT.

João Pessoa (PB), 13 de Julho de 2020



Washington Moraes Ribeiro

CIC: 645.993.024-49

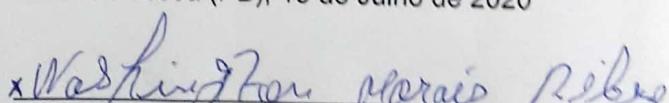


TERMO DE DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE RISCO E AUTORIZAÇÃO PARA ALVARÁS SEPARADOS

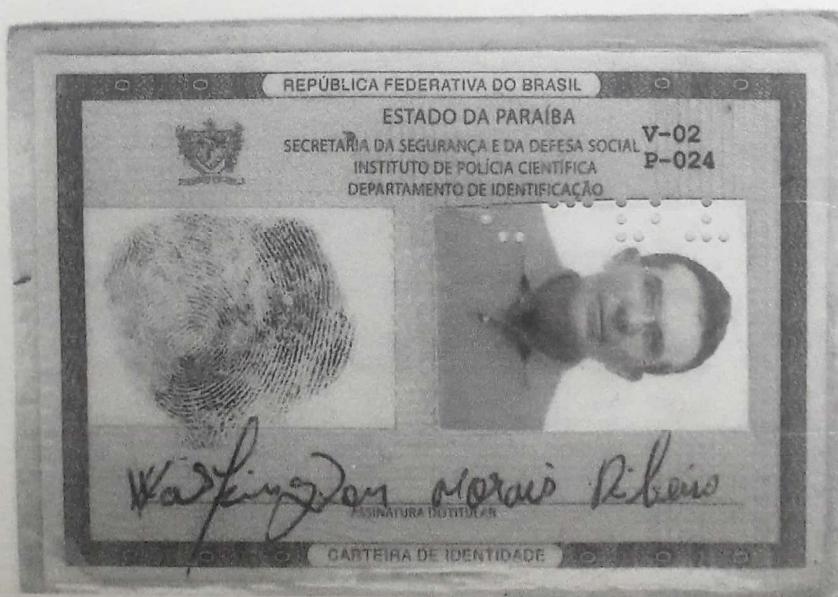
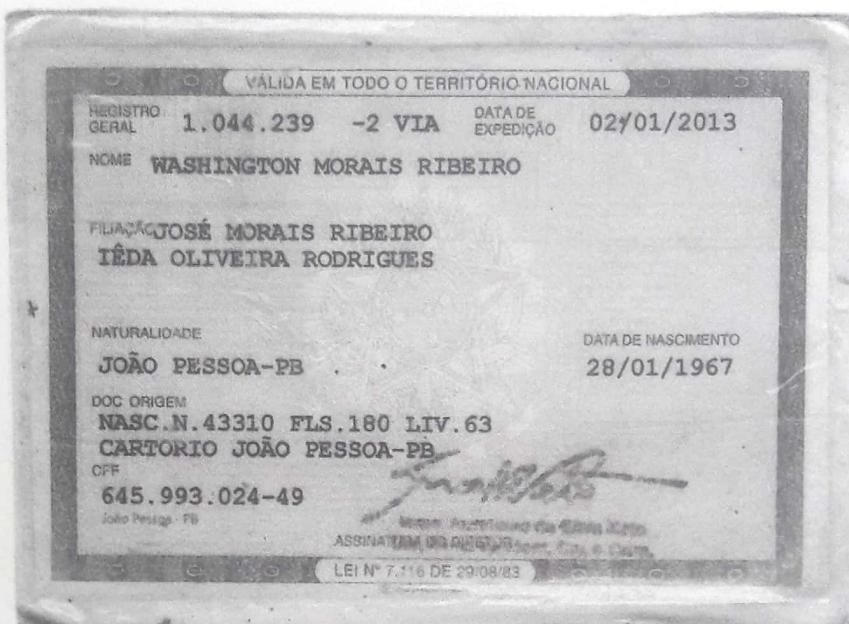
Pelo presente instrumento particular, Eu, WASHINGTON MORAIS RIBEIRO, brasileiro(a), solteiro(a), inscrito(a) no CPF sob o no. 645.993.024-49, residente na Rua Projetada, s/n, Loteamento Centro Alhandra, Alhandra/PB, nesta data em que se realiza esse ATO DE CONTRATAÇÃO dos serviços de advocacia com o(a) advogado(a), DR^A LIDIANI NUNES, OAB/PB 10244, DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE:

- 1 - NÃO EFETUEI NENHUM PAGAMENTO á titulo de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, tendo em vista que tal prestação se CARACTERIZA EM CONTRATO DE RISCO, podendo ou não o direito ser reconhecido perante o judiciário.
- 2 - PAGAREI OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO ATO DA EXPEDIÇÃO DOS RESPECTIVOS ALVARÁS, PODENDO INCLUSIVE O(A) ADVOGADO(A) REQUERER OS HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM SEPARADO NOS AUTOS DO PROCESSO.
- 3 - DESDE JÁ, CONCORDO COM OS VALORES DETERMINADOS PELO(A) ADVOGADO(A) EM SEDE DE ALVARÁS SEPARADOS, BEM COMO COM A EXPEDIÇÃO DOS RESPECTIVOS ALVARÁS CONTRATUAIS EM SEPARADO.

João Pessoa (PB), 13 de Julho de 2020


Washington Morais Ribeiro
CIC: 645.993.024-49





Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 13/07/2020 15:06:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071315065072400000030931871>
Número do documento: 20071315065072400000030931871

Num. 32282024 - Pág. 1

WASHINGTON MORAIS RIBEIRO
RUA CENTRO DE ALHANDRA, S/N / QD13 LOT12 - CENTRO
ALHANDRA / PB CEP: 58320000 (AG: 18)

CPF/CNPJ/RANI: 645 993 024-49

Grupo: CONVENTIONAL BAIXA TENSÃO / Subgrupo: B1
Classe: RES MTC B1 / Subclasse: BAIXA RENDA
Ligação: MONOFÁSICO
Roteiro: 16-20-332-1700 N° Medidor: 00008713762



UNIDADE CONSUMIDORA (UC)
5/1536602-4

CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZANDO O CÓDIGO: 00015366024

VALOR DA FATURA R\$ 27,27	VENCIMENTO 02/07/2020
REFERÊNCIA Jun / 2020	CONSUMO 111kWh <small>MÉDIA DIÁRIA 3,83 kWh</small>
SITUAÇÃO DE DÉBITOS	
FATURAS EM ATRASO	
Mai/20 R\$31,00 Abr/20 R\$33,41	

DESCRITIVO

CCI	Descrição	Quant.	Tarifa c/ Tributos	Valor Base Calc.	Aliq.	ICMS Base Calc.	PIS(R\$) Cofins(R\$)			
0601	Consumo até 30kWh-BR	20	0,000000	0,00	0,00	27	-0,00	0,00	-0,00	
0601	Consumo -31 a 100kWh-BR	70	0,000000	0,00	0,00	27	-0,00	0,00	-0,00	
0601	Consumo -101 a 220kWh-BR	11	0,000000	0,00	0,00	27	-0,00	0,00	-0,00	
0610	Subsídio			84,90	84,90	27	22,92	84,90	0,77	3,57
0906	LANÇAMENTOS E SERVIÇOS									
0906	Devolução Subsídio			-57,63	0,00	0	0,00	0,00	0,00	

CCI: Código de Classificação do Item TOTAL: 27,27 84,90 22,92 84,90 0,77 3,57
Tarifa e/ Tributos: Até 30kWh 0,000000 Até 100kWh 0,000000 Até 220kWh 0,000000

RESERVADO AO TISCH cc47.dde6.e09f.2ff1.b32b.d838.887d.f369.

Consumo de Jun/19 a Jun/20 (Último mês)		Consumo de Jul/19 a Jun/20 (Último mês)	
Jun/19	90	90	90
Jul/19	85	85	85
Ago/19	94	94	94
Set/19	87	87	87
Out/19	90	90	90
Nov/19	112	112	112
Dez/19	107	107	107
Jan/20	104	104	104
Fev/20	125	125	125
Mar/20	112	112	112
Abr/20	118	118	118
Mai/20	111	111	111
Média	103	103	103

PRÓXIMA LEITURA
24/07/2020

(REFERÊNCIA 04/2020 - Conjunto Mais Redondo)

ITEM	VALOR (R\$)	%
Leitura	27,27	100,00
Impostos Diretos e Encargos	0,00	0,00
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	27,27	100,00

Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (R\$ 4/2020) R\$ 0,00

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

- Para preservar sua saúde, a Energisa está pronta para te atender pelos canais virtuais: site, App Energisa ON e WhatsApp (83) 99135-5540.

- REAVISO: Caso(s) fatura(s) acima continue(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 31/07/2020. Conforme Resolução 414/ANEEL. O pagamento ainda essa data não elimina a possibilidade de suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora.

- Caso essas faturas estiverem pagas, desconsiderar essa mensagem. ESTE PRAZO NÃO VALE

para comprovação. Caso essas faturas estiverem pagas, desconsiderar essa mensagem. ESTE PRAZO NÃO VALE

PARA AS FATURAS JÁ REAVISADAS, para estas a suspensão do fornecimento poderá ocorrer imediatamente após o fim do prazo conferido na Resolução 878/20 da ANEEL. Fatura sujeita à inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento.

- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$57,83.

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 13/07/2020 15:06:51

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071315065072400000030931871

Número do documento: 20071315065072400000030931871

Num. 32282024 - Pág. 2



CAGEPA

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA
Rua Feliciano Góes, 220 - Jaqueirinha João Pessoa - PB
CEP: 58.010-870 - CNPJ: 09.123.054/0001-07

PARA CONTATO COM A CAGEPA (INFORME ESTE NÚMERO)	
MATRÍCULA	
70055351	
REFERÊNCIA	
JUN/2020	

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA/ESGOTO E SERVIÇOS

JOANA DARC BARBOSA
RUA ENEZINO FERREIRA MONTEIRO, SN - CENTRO
ALHANDRA ALHANDRA PB 58320-000

Inscrição	SMI	Quantidade de Economias	Responsável	
012.002.430.0020.000	000	1 0 0 0		
Hidrômetro	Data de Instalação	Localização	Situação Água	Situação Esgoto
V19F107169	29/03/2019	EXT LACR LIGADO	POTENCIAL	
ANTERIOR	ATUAL	CONSUMO (m ³)	NUM DE DIAS	PROXIMA LEITURA
94	105	11	31	19/07/2020
HIST. CONS./ANOR. LEIT. I QUALID. ÁGUA-ANEXO 20 PORT. 05/2017 HS.				
MAR/2020	7	PARAMETROS	EXIG.	ANALIS.
ABR/2020	9	TURBIDEZ	0	0
MAR/2020	10	CLORO	0	0
FEV/2020	8	PH	0	0
JAN/2020	8	COR	0	0
DEZ/2019	6	COL. TOTAIS	0	0
MEDIA(m ³)	8	DADOS REFERENTES A: ABR/2020		

DATA DA IMPRESSÃO: 20/06/2020	HORA DA IMPRESSÃO: 13:03:05
DESCRICAÇÃO	CONSUMO
ÁGUA	TOTAL (R\$)
RESIDENCIAL 1 UNIDADE(S)	
ATE 10 m ³ - 37,91 POR UNIDADE	10 m ³
11 m ³ A 20 m ³ - R\$ 4,89 POR m ³	1 m ³
	37,91
	4,89
ESGOTO	
ACRESCIMO(S) MÊS(ES) ANT. 12/2019 02/2020	1,57
JUROS DE MORA 12/2019 02/2020	3,10
FATURAS EM ATRASO	
REF 202003 40,16	
REF 202004 37,91	
REF 202005 39,75	

VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS: R\$ 3,96 PIS E CONFINS, LEI 12.741/12

VENCIMENTO:	02/07/2020	Total a Pagar:	R\$ 47,47
-------------	------------	----------------	-----------

CONDICÃO DE LEITURA: REALIZADA	CONDICÃO DO FATURAMENTO: REAL	TIPO DE TARIFA: 1
CAGEPA		
INFORMAÇÕES GERAIS:		
SR. USUÁRIO: EM 31/05/2020, REGISTRAMOS QUE V. SA. ESTAVA EM DEBITO. COMPARAÇAO AOS POSTOS DE ATENDIMENTO PARA REGULARIZAR. CASO TENHA PAGO APOS A DATA INDICADA, DESCONSIDERE.		

MATRÍCULA	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
70055351	JUN/2020	02/07/2020	R\$ 47,47

82680000000 0 47470010012 3 07005535101 2 06202030003 4



Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 13/07/2020 15:06:51

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007131506507240000030931871>

Número do documento: 2007131506507240000030931871

Num. 32282024 - Pág. 3



Poder Judiciário da Paraíba

8ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

**0826704-39.2020.8.15.2001 [Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

CERTIDÃO

Certifico que após realizar buscas/consultas no sistema **PJE**, observa-se que não **CONSTAM AÇÕES** com mesmo nome das partes e mesma causa de pedir. Dou fé.

João Pessoa-PB, em 14 de julho de 2020

CLEOPATRA CAMPOS MEDEIROS

Analista/Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: CLEOPATRA CAMPOS MEDEIROS - 14/07/2020 20:03:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071420033495300000030979855>
Número do documento: 20071420033495300000030979855

Num. 32334377 - Pág. 1



**8ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
JOÃO PESSOA**

0826704-39.2020.8.15.2001 [Acidente de Trânsito, Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer]

Nome: WASHINGTON MORAIS RIBEIRO

Endereço: R PROJETADA, s/n, CENTRO, ALHANDRA - PB - CEP: 58320-000

Nome: VERA CRUZ SEGURADORA SA

Endereço: Av. Presidente Epitácio Pessoa, 723, Centro, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000

MANDADO DE CITACÃO

De ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da ação acima identificada,
CITO **Nome:** **VERA** **CRUZ** **SEGURADORA** **SA.**

Endereço: Av. Presidente Epitácio Pessoa, 723, Centro, JOÃO PESSOA - PB, para que tome conhecimento de todo o conteúdo da ação supra, bem como para integrar a relação processual apresentando sua defesa no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 238, do NCPC. Caso o promovido(a), ora citado(a), não ofereça(m) contestação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (art. 344, NCPC).

JOÃO PESSOA-PB, 14 de julho de 2020.

De ordem, ***CLEOPATRA CAMPOS MEDEIROS***
Servidor

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ e DEMAIS DOCUMENTOS ACESSE O LINK: <https://pje.tjpj.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	20050813525009100000029300412
WASHINGTON MORAIS RIBEIRO- dpvat	Outros Documentos	20050813525149200000029300414
WASHINGTON MORAIS RIBEIRO- Identificação pessoal + documento do veículo	Outros Documentos	20050813525234800000029300833
WASHINGTON MORAIS RIBEIRO- Samu + Atendimento Hospitalar + Boletim Policial	Outros Documentos	20050813525308600000029300852
WASHINGTON MORAIS RIBEIRO- requerimento administrativo e outros	Outros Documentos	20050813525380600000029300862
Decisão	Decisão	20051311132920200000029335341



Assinado eletronicamente por: CLEOPATRA CAMPOS MEDEIROS - 14/07/2020 20:05:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071420054316300000030979861>
Número do documento: 20071420054316300000030979861

Num. 32334386 Pág. 1

Despacho	Despacho	20071110511480900000030885809
Documento de Comprovação	Documento de Comprovação	20071315064647500000030931863
Washington Morais Ribeiro - atos constitutivos + termo de autorização de alvaras separados + declara	Outros Documentos	20071315064973300000030931866
Washington Morais Ribeiro - Identificação Pessoal e Comprovante de Residencia	Outros Documentos	20071315065072400000030931871
Certidão	Certidão	20071420033495300000030979855



Assinado eletronicamente por: CLEOPATRA CAMPOS MEDEIROS - 14/07/2020 20:05:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071420054316300000030979861>
 Número do documento: 20071420054316300000030979861

Num. 32334386 - Pág. 2

CERTIDÃO

Certifico que dei inteiro cumprimento ao presente mandado/ofício conforme ciente exarado, pelo(a) Funcionária Ednayara Luiza, que afirmou estar habilitado(a) a receber o documento. Segue mandado abaixo. Dou fé.

22/08/2020

· Tribunal de Justiça da Paraíba

Successfully created



Mapfre Vida Cruz Seguradora S/A.
CNPJ: 61.074.175/0006-01
Av. Pires, Epitácio Pessoa, 723
B, dos Estados - CEP: 58030-000
JOÃO PESSOA-PB

*11/09/20
09:50*

8ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
JOÃO PESSOA

0826704-39.2020.8.15.2001 /Acidente de Trânsito, Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer/

Nome: WASHINGTON MORAIS RIBEIRO

Endereço: R PROJETADA, s/n, CENTRO, ALHANDRA - PB - CEP: 58320-000

Nome: VERA CRUZ SEGURADORA SA

Endereço: Av. Presidente Epitácio Pessoa, 723, Centro, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000

MANDADO DE CITAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da ação acima identificada, CITO

Nome: VERA CRUZ SEGURADORA SA.

Endereço: Av. Presidente Epitácio Pessoa, 723, Centro, JOÃO PESSOA - PB, para que tome conhecimento de todo o conteúdo da ação supra, bem como para integrar a relação processual apresentando sua defesa no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 238, do NCPC. Caso o promovido(a), ora citado(a), não ofereça(m) contestação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (art. 344, NCPC).

JOÃO PESSOA-PB, 14 de julho de 2020.

De ordem, **CLEOPATRA CAMPOS MEDEIROS**
Servidor

PARA VISUALIZAR A CONTRAFLA E DEMAIS DOCUMENTOS ACESSE O LINK: <http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	20050813525009100000029300412
WASHINGTON MORAIS RIBEIRO- dpvat	Outros Documentos	20050813525149200000029300414
WASHINGTON MORAIS RIBEIRO- Identificação pessoal + documento do veículo	Outros Documentos	20050813525234800000029300833
WASHINGTON MORAIS RIBEIRO- Samu + Atendimento Hospitalar + Boletim Policial	Outros Documentos	20050813525308600000029300852
WASHINGTON MORAIS RIBEIRO- requerimento administrativo e outros	Outros Documentos	20050813525380600000029300862
Decisão	Decisão	20051311132920200000029335341
Despacho	Despacho	20071110511480900000030885809
Documento de Comprovação	Documento de Comprovação	20071315064647500000030931863
Washington Morais Ribeiro - atos constitutivos + termo de autorização de alvarás separados + declara	Outros Documentos	20071315064973300000030931866

https://pje.tjpb.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=30979861&idProcessoDoc=32334... 1/2



Assinado eletronicamente por: MICHELLE KESSY DE MORAIS HONORIO - 12/09/2020 18:36:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091218363206600000032736838>
Número do documento: 20091218363206600000032736838

Num. 34228532 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba
8ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0826704-39.2020.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer]
Polo ativo: AUTOR: WASHINGTON MORAIS RIBEIRO
Polo passivo: REU: VERA CRUZ SEGURADORA SA

CERTIDÃO

Certifico que os autos encontram-se em prazo de contestação. Dou fé.

JOÃO PESSOA, 18 de setembro de 2020
WEZALY DE MEDEIROS MEIRA



Assinado eletronicamente por: WEZALY DE MEDEIROS MEIRA - 18/09/2020 12:38:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091812381175600000032975410>
Número do documento: 20091812381175600000032975410

Num. 34485256 - Pág. 1